



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 7055/2013

PROCESSO MPF n\xba 1.30.005.000348/2013-95

ORIGEM: PRM-NITERÓI/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO DE CNH FALSIFICADA APRESENTADA A AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE PATRULHAMENTO DE RODOVIA FEDERAL (BR-101). MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MINISTERIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O membro ministerial requereu o declínio de competência por entender que o delito do art. 297, do CP, é da competência da justiça estadual.

2. Peças de informação que noticiam prisão em flagrante realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, em rodovia federal, pelo uso de documento (CNH) falso (CP, art. 304), com as penas do art. 297, do CP. Competência da Justiça Federal, visto que praticado em detrimento de serviço da União.

3. Voto pela designação de outro membro ministerial para prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de peças de informação instruída a partir da comunicação da prisão em flagrante em desfavor de DIEGO DEODATO TORRES, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 304, do CP, com as penas previstas no art. 297, do mesmo diploma legal. (Uso de documento falso e falsificação de documento).

Segundo consta, policiais rodoviários federais, ao abordarem veículo conduzido pelo investigado, de propriedade da empresa em que trabalha, pela

rodovia BR-101, Km 398, verificaram que o número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que lhes foi apresentada era de categoria era da categoria “A” e não “AB”, tal como constava no documento. (fls. 02).

O investigado, ao prestar declarações perante a autoridade policial, confessou a falsidade e ainda mencionou que obteve o documento falso na autoescola “ITAIPU”, situado na entrada de Itacoatiara/Niterói, mediante paga de R\$ 450,00. Alegou necessitar da CNH categoria “AB” para exercer o emprego de motorista.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência por entender competente a Justiça Estadual para processar e julgar o crime de falsificação de documento (CP, art. 297), sem que houvesse ofensa a bens, serviços ou interesse da união ou que tenham sido afetados diretamente, conforme dispõe o art. 109, IV da CF/88.

Vieram os autos à 2^a CCR para análise do arquivamento.

É o breve relatório.

No caso em exame foi apresentada pelo investigado CNH falsificada a agentes da Polícia Rodoviária Federal, em desempenho de função de patrulhamento de rodovia federal, qual seja a BR-101 (fls. 02). Nesse caso, exsurge clara a ofensa ao serviço e ao interesse federal e, consequentemente, a competência da justiça federal.

Nesse sentido, o Superior do Tribunal de Justiça em apreciação de idêntica questão, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 78.382-BA, assim se manifestou:

“Sendo certo que a Carteira Nacional de Habilitação falsa que portava o acusado foi utilizada perante agente da Polícia Rodoviária Federal, o qual, como anteriormente salientado, é incumbido do dever de patrulhar ostensivamente as rodovias federais, evidente é a caracterização do prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal.

[...]

Em caso análogo, no qual se pretendia dirimir conflito para processar e julgar 'crime de uso de documento falso, consistente em apresentar Carteira Nacional de Habilitação, perante os agentes da Polícia Rodoviária Federal', o Ministro Arnaldo Esteves Lima, seguindo esta sufragada jurisprudência, proferiu decisão monocrática no sentido de ser 'importante a determinação da pessoa ou da entidade à qual é apresentado o documento falso, ou seja, quem efetivamente sofre os prejuízos em seus bens ou serviços, sendo irrelevante, em princípio, a qualidade do órgão expedidor do documento público' (CC 70294/BA, DJ 04.06.2007)."

Mencionado processo restou assim ementado, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CARACTERIZADO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quando o Juízo Estadual, acolhendo tese sustentada pelo Promotor de Justiça que ventila a competência federal, limita-se a remeter os autos à Procuradoria da República sem se pronunciar expressamente sobre a competência, está implicitamente reconhecendo sua incompetência, já que, caso discordasse do Promotor, deveria atribuir os autos ao Procurador Geral de Justiça.

2. É irrelevante a qualidade do órgão expedidor do documento tido como falso, quando este é apresentado em detrimento de serviço da União, como é o prestado pela Polícia Rodoviária Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Federal de Campo Formoso, da Seção Judiciária da Bahia, suscitante."

(CC 78382/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 207)

A 2^a CCR já teve oportunidade de apreciar caso semelhante ao do presente feito, em que foi relatora a Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, Processo MPF nº 1.00.000.003918/2008-11, onde se

entendeu que a hipótese em foco atrai a competência para a Justiça Federal. Veja-se como ficou ementado o referido julgamento, *in verbis*¹:

“INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297 E 304 DO CP. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. O MEMBRO MINISTERIAL REQUEREU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE O DELITO EM COMENTO É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A MAGISTRADA DISCORDOU POR CONCLUIR QUE O AGENTE BUSCOU FRUSTRAR A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, HAVENDO, POR CONSEQÜÊNCIA, CRIME CONTRA SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. VOTO PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MINISTERIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**” (grifei)

Portanto, concluo que compete à Justiça Federal processar e julgar suposto crime de uso de CNH falsificada apresentada a agentes da Polícia Rodoviária Federal em desempenho de função de patrulhamento de rodovia federal, visto que praticado em detrimento de serviço da União.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro ministerial para prosseguimento da persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as cabíveis providências.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF